Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 98/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2019 - CEEMA - 11/06/2019 das 08:30 as 12:00
Processo: 1991929/2019
Assunto: ALTERAÇÃO DE REGISTRO PROVISÓRIO PARA DEFINITIVO
Interessado: AMANDA LUIZA ALAB DE SOUZA
Relator: JAIR VICENTE MANOEL

Decisão 98/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Homologado Por Unanimidade

Relato

Data: 03/06/2019 12:25
Descrição: Apreciando o presente processo e considerando que a parte interessada apresentou documentação em atendimento à Legislação de que trata a matéria; considerando que a documentação apresentada se encontra em conformidade com o regulamento do Sistema Confea/Crea. Diante das considerações e verificação da documentação apensada, voto pela HOMOLOGAÇÃO do processo. Despacho automático para processos de homologação.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
AYSSON ROSAS FILHO
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável ao relato dos Conselheiros.
OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ (suplente)

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 99/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2019 - CEEMA - 11/06/2019 das 08:30 as 12:00
Processo: 1992189/2019
Assunto: INCLUSAO DE RESP. TECNICA
Interessado: LÍDER CONSTRUÇÕES EIRELI
Relator: AYSSON ROSAS FILHO

Decisão 99/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade

Relato

Data: 03/06/2019 18:24
Descrição:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - CEEMA DECISÃO Nº 121/2019 PROCESSO Nº 1992189/2019 INTERESSADO LÍDER CONSTRUÇÕES EIRELI ASSUNTO INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO RELATÓRIO: 1. Trata-se de pedido de inclusão do profissional, ENGENHEIRO ELETRICISTA RONDINELLY SHALOM VIEIRA DA SILVA, na empresa LÍDER CONSTRUÇÕES EIRELI; 2. O requerimento apresentado está instruído com os documentos previstos no artigo 8º, da Resolução nº 336/89 do CONFEA, como requerimento do responsável da firma, anexo I, declaração, ARTs de Cargo-Função, Contrato de Trabalho, justificativa e declaração de residência. 3. Consta junto ao sistema corporativo SITAC o pagamento da anuidade profissional do exercício 2019, conforme art. 2º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, e de acordo com o disposto no §1º da Res. nº 336/89, a seguir transcrito: “O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no “caput” do artigo.” (grifo). 4. Foi apresentada a ART de cargo/função AC20180035428 do ENGENHEIRO ELETRICISTA RONDINELLY SHALOM VIEIRA DA SILVA. 5. Em consulta ao SITAC, verifica-se ainda que a empresa requerente encontra-se adimplente em relação a anuidade 2019. 6. É o necessário relatar. DECISÃO: 7. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de inclusão de responsável técnico do, ENGENHEIRO ELETRICISTA RONDINELLY SHALOM VIEIRA DA SILVA, na empresa LÍDER CONSTRUÇÕES EIRELI, nos termos da fundamentação alhures. 8. Notifique-se o interessado da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 9. Cumpra-se. 10. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
AYSSON ROSAS FILHO
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável ao relato dos Conselheiros.
OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ (suplente)

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

DECISÃO 100/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2019 - CEEMA - 11/06/2019 das 08:30 as 12:00
Processo: 1988577/2018
Assunto: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
Interessado: MANOEL CLAUDINO GOMES
Relator: EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA

Decisão 100/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade

Relato

Data: 11/06/2019 09:48
Descrição:

DECISÃO Nº 126/2019 PROCESSO Nº 475195/2018 INTERESSADO MANOEL CLAUDINO GOMES ASSUNTO Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado RELATÓRIO: 1. Trata-se do pedido de Certidão de Acervo Técnico formulado pelo Engenheiro Eletricista MANOEL CLAUDINO GOMES. 2. Na forma da Resolução 1.025/09, do CONFEA, foi instaurado processo administrativo correspondente, para analise e julgamento desta Câmara de Engenharia Elétrica, Mecânica/Metalúrgica e Agrimensura - CEEMA; 3. Foi apresentado o requerimento assinado pelo profissional, conforme descriminado no artigo 50 da Resolução 1025/2009, do Confea, a seguir transcrito: “Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das Arts que constarão da certidão.” (fl. 03) 3.1 Foi apresentada ART AC20180032322, complementar a ART AC20180032159, substitutiva a ART AC20170022016 registrada em 05/06/2017 (fls. 04-05), de acordo com a Resolução 1025/2009, do CONFEA; 3.2 Foi apresentada ART AC20180032323, complementar a ART 20180032160, substitutiva a ART AC20170022017 registrada em 05/06/2017 (fls. 06-07), de acordo com a Resolução 1025/2009, do CONFEA; 3.4 Foi apresentado Contrato de Comercialização de Energia Elétrica e Potência nos Sistemas Isolados – CCESI CCESI nº 216/15 firmado entre a Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre e a empresa Tecnogera Locação e Transformação de Energia S.A. - TECG, assinado em 16/01/2016 (fls. 12-53); 3.5 Foi apresentado 1º Termo Aditivo ao Contrato CCESI nº 216/15 assinado 08/01/2018 (fls. 54-55); 4. Apresentou o Atestado assinado pelo representante da contratante indicando como um dos responsáveis o profissional solicitante da certidão como o responsável técnico pelos serviços prestados descritos na ART AC20180032322 e AC20180032323 (fls. 56-57); 5. Consta a Ficha Cadastral do Profissional (fls. 58-60); 6. Consta o pagamento da respectiva taxa de certidão de acervo técnico (fl. 61); 6.1 Em análise ao dispositivo em comento foi verificado na ficha do profissional que o mesmo só passou a fazer parte do quadro técnico da empresa a partir de 25/05/2017, desse modo, não poderia responder tecnicamente junto a este Regional em nome da empresa uma vez a obra ter tido seu início em 16/01/2016, o que fere o Inciso II, do art. 2º, da Res. nº 1.050/09 do CONFEA. Observa-se o intervalo de tempo de quase 01 ano e 05 meses sem que haja profissional... 6.2 Foi apresentada ART AC2019003 7. Considerando que através da Decisão Normativa n. 085, de 31 de janeiro de 2011, o Confea adotou o Manual de Procedimentos para a aplicação da Resolução 1025/2009; ambas do CONFEA; FUNDAMENTO: 8. Em análise aos itens das ARTs AC20180032322 e AC20180032323, verifica-se que encontram-se de acordo com os disponibilizados no Atestado. 9. Em análise ao dispositivo em comento em detrimento do fato das ARTs AC20180032322 e AC20180032323 terem sido registradas em 05/06/2017 e o Contrato Nº 081/2015 foi assinado em 16/01/2016, percebe - se ainda que a ART do profissional teve seu registro efetuado em data posterior ao permitido, desse modo, não cumprindo o que determina o § 1º do art. 28 da Resolução 1025/2009. Devendo-se desta forma se cobrada a taxa, de acordo com o item III do art. 2° da Resolução n. 1050/2013 do CONFEA; 10. Assim prescreve o art. 51º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. 11. Assim prescreve o art. 28º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras

públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. 12. Assim prescreve o art. 2º, da Res. nº 1.050/09 do CONFEA: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. 13. Assim prescreve o art. 13, da Res. Nº 1.025/2009 do CONFEA: Art. 13. Para os efeitos legais, somente será considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente. 14. Assim prescreve o art. 13, da Res. Nº 1.025/2009 do CONFEA: Art. 18. O Crea manifestar-se-á sobre o requerimento de baixa de ART por não conclusão das atividades técnicas após efetuar análise do pedido e eventual verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário, solicitar documentos, efetuar diligências ou adotar outras providências necessárias ao caso para averiguar as informações apresentadas. § 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação. VOTO: Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.025/09 do CONFEA, DECIDO pela emissão da Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado para as ARTs AC20190039325 e AC20180032323, uma vez terem sido realizadas retificações solicitadas e realizado pagamento das taxas de formalização de processo. 16. Comunique-se o profissional, em atendimento ao princípio da publicidade (art 37, caput, CRFB/88) 17. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	**0**	**0**

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
AYSSON ROSAS FILHO
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável ao relato dos Conselheiros.
OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ (suplente)

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

DECISÃO 101/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2019 - CEEMA - 11/06/2019 das 08:30 as 12:00
Processo: 1992176/2019
Assunto: REGISTRO DE ART FORA DA ÉPOCA
Interessado: ANDRESSA OLIVEIRA RAMOS
Relator: EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA

Decisão 101/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Indeferido Por Unanimidade

Relato

Data: 11/06/2019 09:53
Descrição:

DECISÃO Nº 129/2019 PROCESSO Nº 192176/2019 INTERESSADO ANDRESSA OLIVEIRA RAMOS ASSUNTO REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA RELATÓRIO: 1. Trata-se de Requerimento de solicitação de regularização de obra e serviço de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (Registro de ART Fora de Época) (fl. 01). 2. Na forma do disposto na Resolução 1050/13, do CONFEA, foi instaurado processo administrativo correspondente, para analise e julgamento desta CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA, MECÂNICA/METALÚRGICA E AGRIMENSURA - CEEMA; 3. Em conformidade com o que diz o art. 2º da Resolução nº 1050/13 do CONFEA, o processo está instruído com os seguintes documentos: 3.1 Formulário da ART AC20190039354 devidamente preenchido (fl. 02); 3.2 Não foi apresentado Documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; 3.4 Consta na ficha de Informações do Profissional sua inclusão a partir de (fls. 04-07). 4. Comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído e taxa de ART (fl.03). FUNDAMENTAÇÃO: 5. Dispondo sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica, ao saber que todo obra da área da engenharia necessita do registro de anotação de responsabilidade técnica - ART, conforme artigos 3° e 28° , da Res. nº 1.025/09 do CONFEA, mas quando a ART é fora do prazo ela é considerada fora de prazo e passa a ser registrada conforme procedimento da Res. nº 1.050/13 do CONFEA. 6. Assim prescreve o art. 3º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. 7. Assim prescreve o art. 28º, da Res. nº 1. 025/09 do CONFEA: Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. 8. Assim prescreve o art. 1º, da Res. nº 1.050/09 do CONFEA: Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. 9. Em análise ao dispositivo em comento foi verificado na ficha do profissional que o mesmo passou a fazer parte do quadro técnico da empresa a partir de 08/05/2007. 10. Assim prescreve o art. 2º, da Res. nº 1.050/09 do CONFEA: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: II – Documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; 11. Assim prescreve o art. 6º, da Res. nº

DECISÃO 101/2019

1.050/09 do CONFEA: Art. 6° A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis. 12. Não Havendo comprovada a incompatibilidade de datas e serviço em contraste com o inicio das atividades da profissional no quadro técnico da empresa supracitada, à medida que se impõe é o indeferimento da solicitação. DECISÃO: 13. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.050/13 do CONFEA, DECIDO pela NÃO emissão do registro da ART Fora de Época, uma vez não ter sido apresentado Documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente 14. Comunique-se a interessada da decisão. 15. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	**0**	**0**

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
AYSSON ROSAS FILHO
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável ao relato dos Conselheiros.
OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ (suplente)

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 102/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2019 - CEEMA - 11/06/2019 das 08:30 as 12:00
Processo: 1992262/2019
Assunto: BAIXA DE REGISTRO DE EMPRESA
Interessado: ABB LTDA.
Relator: EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA

Decisão 102/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade

Relato

Data: 11/06/2019 09:56
Descrição:

DECISÃO Nº 124/2019 PROCESSO Nº 1992262/2019 INTERESSADO ABB LTDA. ASSUNTO BAIXA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA RELATÓRIO: 1.Trata-se de requerimento de Baixa de Registro da Empresa ABB LTDA.; 2. Considerando que o cancelamento do registro de pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema CONFEA/CREA à empresa inadimplente com suas anuidades, conforme previsto no art. 64 da Lei n° 5.194/66, "Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida."; 3. Considerando que a baixa de registro da pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema CONFEA/CREA, mas uma situação que pode ser inferida da interpretação de alguns artigos da Resolução n° 336, de 27 de outubro de 1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos CREAs; 4. Considerando que a Resolução n° 336 prevê em seu art. 10 que sempre que forem efetuadas alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, as pessoas jurídicas deverão comunicar o CREA; 5. Considerando que o art. 16 da Resolução n° 336/89, dispõe que o registro de pessoas jurídicas deverá ser alterado quando ocorrer qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; 6. Considerando que na leitura dos supracitados artigos, verifica-se que a pessoa jurídica deve comunicar o CREA sempre que alterar seu objetivo social para atividades que não sejam afetas ao Sistema CONFEA/CREA ou no caso de sua extinção, casos em que a prática dos CREAs é no sentido de possibilitar que a pessoa jurídica solicite o seu "descredenciamento" do Sistema, o que é conhecido como "Baixa de Registro". No entanto, o texto da resolução não explicita os critérios que devem ser atendidos para que a Regional conceda essa baixa; 7. Considerando que o Sistema prevê ao profissional a faculdade de interrupção de seu registro quando este não pretende exercer sua profissão, desde que atendidos os critérios estabelecidos na Resolução n° 1.007, de 5 de dezembro de 2003; 8.Considerando que por meio do Parecer n° 100/2009, exarado pela Procuradoria Jurídica - PROJ, do CONFEA restou o seguinte entendimento: "Ante o exposto, manifestamos nosso posicionamento pela possibilidade de baixa de registro de pessoa jurídica, mediante solicitação, mesmo na existência de débitos junto ao CREA. Sobre a suspensão temporária do exercício profissional de pessoa jurídica, somos pela inexistência de obrigatoriedade dos CREAs para a adoção da medida, ante a falta de comando normativo respectivo"; 9. Considerando que a firma não está quite com a anuidade/2019; 10. Considerando que a empresa não apresentou a Declaração de conclusão de obra junto a Centrais Elétricas do Norte do Brasil - ELETRONORTE; 11. Considerando que o não foram efetuadas a baixa na ART e na responsabilidade técnica Ativa da empresa da obra realizada; DECISÃO: 12. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO a baixa do registro definitivo de pessoa jurídica ABB LTDA, CONDICIONADO a apresentação Declaração de conclusão de obra junto a Centrais Elétricas do Norte do Brasil - ELETRONORTE e efetuar a baixa da ART e da responsabilidade técnica Ativa da empresa da obra realizada, como também o pagamento das anuidades 2018 e proporcional de 2019, nos termos da fundamentação alhures. 13. Notifique-se a interessada da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 14. Cumpra-se. 15. Arquive-se.

DECISÃO 102/2019

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
AYSSON ROSAS FILHO
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável ao relato dos Conselheiros.
OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ (suplente)

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 103/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2019 - CEEMA - 11/06/2019 das 08:30 as 12:00
Processo: 1990494/2018
Assunto: REGISTRO DEFINITIVO
Interessado: EDPO SANTANA CABRAL
Relator: AYSSON ROSAS FILHO

Decisão 103/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Indeferido Por Unanimidade

Relato

Data: 11/06/2019 10:59
Descrição:

DECISÃO Nº 128/2019 PROCESSO Nº 1990494/2018 INTERESSADO EDPO SANTANA CABRAL ASSUNTO REGISTRO PROFISSIONAL RELATÓRIO: 1. Trata-se de pedido de registro profissional requerido por EDPO SANTANA CABRAL, apostilando aos autos requerimento profissional (fls. 4-5), diploma expedido pelo Centro Universitário EAPRENDA ELEARNING (fls. 7-8), histórico escolar (fls. 9-10), ofício 12/2018 da Faculdade Pitágoras (fls. 11), documentos pessoais (fls. 12-20). 2. Como praxe em todos os processos de registro profissional, o Departamento de Registro e Cadastro – DRC diligenciou na Instituição de Ensino (fls. 21) para verificar a veracidade do diploma, sendo respondido às fls. 22 que o requerente não é aluno da referida instituição. 3. O CREA/MG informou que a Faculdade Pitágoras e o Curso de Engenharia Mecânica estão cadastrados naquele Regional, e que o requerente não possui registro naquele Conselho. 4. Às fls. 29 consta envio pelo DRC da documentação do requerente à IES, tendo a mesma respondido no mesmo sentido que o anterior, asseverando “Não é nosso aluno nem nosso diploma. É falso.” 5. Embora o DRC tenha recebido a delegação para proceder aos registros profissionais, no condão a desafogar o trabalho das Câmaras, o caso concreto carece de análise do Colegiado para decisão do mérito. 6. É o necessário relatar. FUNDAMENTO: 7. Em que pese a documentação apresentada pelo profissional, consta em dois momentos (fls. 22 e 29) informação obtida pela Instituição de Ensino que o requerente não é seu aluno e tampouco o diploma apresentado é verdadeiro, o que de pronto impõe o indeferimento da demanda, considerando que há comprovação fidedigna de que o mesmo não cursou o curso de Engenharia Mecânica. 8. Em se tratando de situação excepcional de interesse público, considerando a suposta apresentação de documento falso em órgão público (autarquia federal) no afã de obtenção de registro profissional, mister se faz encaminhar cópia integral do processo à Delegacia de Polícia para investigação e providências a cargo da autoridade policial. VOTO: 9. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.007/2003 do CONFEA, INDEFIRO o pedido de registro profissional do interessado EDPO SANTANA CABRAL, extinguindo o processo com resolução de mérito. 10. Notifique-se o interessado, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 11. Determino, ainda, o encaminhamento do processo à Presidência para ciência e envio de cópia integral do processo à autoridade policial para providências cabíveis. 12. Cumpra-se com urgência. 13. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
AYSSON ROSAS FILHO
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável ao relato dos Conselheiros.
OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ (suplente)

DECISÃO 103/2019

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 104/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2019 - CEEMA - 11/06/2019 das 08:30 as 12:00
Processo: 1990760/2019
Assunto: REGISTRO DEFINITIVO
Interessado: JOUBERTH CESAR DA SILVA
Relator: AYSSON ROSAS FILHO

Decisão 104/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Indeferido Por Unanimidade

Relato

Data: 11/06/2019 11:15
Descrição:

DECISÃO Nº 130/2019 PROCESSO Nº 1990760/2018 INTERESSADO JOUBERTH CESAR DA SILVA ASSUNTO REGISTRO PROFISSIONAL RELATÓRIO: 1. Trata-se de pedido de registro profissional requerido por JOUBERTH CESAR DA SILVA, apostilando aos autos requerimento profissional (fls. 4), diploma expedido pelo Centro Universitário EAPRENDA ELEARNING (fls. 5), histórico escolar (fls. 6-7), e documentos pessoais (fls. 8-17). 2. Como praxe em todos os processos de registro profissional, o Departamento de Registro e Cadastro – DRC diligenciou na Instituição de Ensino (fls. 18) para verificar a veracidade do diploma, sendo respondido às fls. 19: “Esse diploma não é nosso e essa pessoa nunca estudou conosco”. 3. Embora o DRC tenha recebido a delegação para proceder aos registros profissionais, no condão a desafogar o trabalho das Câmaras, o caso concreto carece de análise do Colegiado para decisão do mérito. 4. É o necessário relatar. FUNDAMENTO: 5. Em que pese a documentação apresentada pelo profissional, consta informação da pela Instituição de Ensino (fls. 19) que o requerente não é seu aluno e que nunca estudou na referida faculdade, o que de pronto impõe o indeferimento da demanda, considerando que há comprovação fidedigna de que o mesmo não cursou o curso de Engenharia Mecânica. 6. Em se tratando de situação excepcional de interesse público, considerando a suposta apresentação de documento falso em órgão público (autarquia federal) no afã de obtenção de registro profissional, mister se faz encaminhar cópia integral do processo à Delegacia de Polícia para investigação e providências a cargo da autoridade policial. VOTO: 7. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.007/2003 do CONFEA, INDEFIRO o pedido de registro profissional do interessado JOUBERTH CESAR DA SILVA, extinguindo o processo com resolução de mérito. 10. Notifique-se o interessado, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 11. Determino, ainda, o encaminhamento do processo à Presidência para ciência e envio de cópia integral do processo à autoridade policial para providências cabíveis. 12. Cumpra-se com urgência. 13. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
AYSSON ROSAS FILHO
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável ao relato dos Conselheiros.
OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ (suplente)

JAIR VICENTE MANOEL

DECISÃO 104/2019

Coordenador da Reunião

DECISÃO 105/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2019 - CEEMA - 11/06/2019 das 08:30 as 12:00
Processo: 1992638/2019
Assunto: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
Interessado: WILLIAM CASSIO SILVA
Relator: OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ

Decisão 105/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Indeferido Por Unanimidade

Relato

Data: 11/06/2019 11:08
Descrição:

DECISÃO Nº 127/2019 PROCESSO Nº 477644/2019 INTERESSADO WILLIAM CASSIO SILVA ASSUNTO CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO RELATÓRIO: 1. Trata-se do pedido de Certidão de Acervo Técnico formulado pelo Engenheiro Eletricista WILLIAM CASSIO SILVA. 2. Na forma da Resolução 1.025/09, do CONFEA, foi instaurado processo administrativo correspondente, para analise e julgamento desta CÂMARA DE ENGENHARIA ELÉTRICA, MECÂNICA/METALÚRGICA E AGRIMENSURA - CEEMA; 3. Foi apresentado o requerimento assinado pelo profissional, conforme descriminado no artigo 50 da Resolução 1025/2009, do Confea, a seguir transcrito: “Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das Arts que constarão da certidão.”(fl. 02); 3.1. Foi apresentada ART AC20180032944, registrada em 31/07/2018 (fl. 03), de acordo com a Resolução 1025/2009, do CONFEA; 3.3. Foi apresentado contrato firmado entre a CLICK NET BRASIL ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA e o Engenheiro Eletricista e Seg do Trabalho WILLIAN CÁSSIO SILVA, assinado em 29/02/2016 (fls. 04-07). 3.4. Não foi apresentado ordem de serviços; 4. Foi apresentado o Atestado assinado por representantes da SEPRO – SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, todavia em consulta ao banco de dados do sistema nacional SIC/CONFEA, não foram identificados os mesmos como pertencentes ao Sistema CONFEA/CREA. O mesmo indica o profissional solicitante da certidão como o responsável técnico pelos serviços prestados descritos na ART AC20180032944 (fls 08-09); 5. Consta a Ficha Cadastral do Profissional (fls. 10-13); 6. Consta o pagamento da respectiva taxa de certidão de acervo técnico (fl. 14); FUNDAMENTO: 7.Em análise aos itens da ART AC20180032944, verifica-se que foram discriminados os quantitativos dos serviços a executados, todavia estão em desacordo com os disponibilizados no Atestado. 8. Assim prescreve o art. 51º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. 09. Assim prescreve o art. 58º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. 10. Assim prescreve o art. 28º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. 11. Assim prescreve o art. 2º, da Res. nº 1.050/09 do CONFEA: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. 12. Portanto, havendo comprovadas pendências, à medida que se impõe é o saneamento das referidas pendências. VOTO: 13. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.025/09 do CONFEA, DECIDO pela conversão do julgamento em diligência para determinar: a)

DECISÃO 105/2019

Considerando tratar-se de obra privada, em que este colegiado tem o entendimento que toda obra/serviço privada realizada necessita de ART de laudo técnico. Solicita-se que o interessado apresente a respectiva ART de laudo dos serviços. b) Que seja apresentado atestado assinado por profissional do sistema Confea/Crea, conforme preceitua o Art. 58 da Resolução 1.025 do CONFEA; c) Que seja apresentada ART com quantitativos/serviços iguais aos dispostos no Atestado. E ainda que se faça constar na mesma o nome da empresa contratante do profissional, uma vez que o interessado não faz parte do quadro técnico da mesma. Assim como seja retificado o valor do contrato por ser divergente do valor disposto no contrato apresentado. d) Que o profissional apresente comprovante de pagamento de taxa de formalização de processos, referente a ART fora de época para ART AC20180032944, nos termos da fundamentação alhures. 14. Cumpridas as diligências, retornem-me os autos para análise e decisão. 15. Comunique-se ao interessado da decisão. 16. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	**0**	**0**

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
AYSSON ROSAS FILHO
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável ao relato dos Conselheiros.
OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ (suplente)

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

DECISÃO 105/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2019 - CEEMA - 11/06/2019 das 08:30 as 12:00
Processo: 1992638/2019
Assunto: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
Interessado: WILLIAM CASSIO SILVA
Relator: OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ

Decisão 105/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Indeferido Por Unanimidade

Relato

Data: 11/06/2019 11:08
Descrição:

DECISÃO Nº 127/2019 PROCESSO Nº 477644/2019 INTERESSADO WILLIAM CASSIO SILVA ASSUNTO CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO RELATÓRIO: 1. Trata-se do pedido de Certidão de Acervo Técnico formulado pelo Engenheiro Eletricista WILLIAM CASSIO SILVA. 2. Na forma da Resolução 1.025/09, do CONFEA, foi instaurado processo administrativo correspondente, para analise e julgamento desta CÂMARA DE ENGENHARIA ELÉTRICA, MECÂNICA/METALÚRGICA E AGRIMENSURA - CEEMA; 3. Foi apresentado o requerimento assinado pelo profissional, conforme descriminado no artigo 50 da Resolução 1025/2009, do Confea, a seguir transcrito: “Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das Arts que constarão da certidão.”(fl. 02); 3.1. Foi apresentada ART AC20180032944, registrada em 31/07/2018 (fl. 03), de acordo com a Resolução 1025/2009, do CONFEA; 3.3. Foi apresentado contrato firmado entre a CLICK NET BRASIL ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA e o Engenheiro Eletricista e Seg do Trabalho WILLIAN CÁSSIO SILVA, assinado em 29/02/2016 (fls. 04-07). 3.4. Não foi apresentado ordem de serviços; 4. Foi apresentado o Atestado assinado por representantes da SEPRO – SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, todavia em consulta ao banco de dados do sistema nacional SIC/CONFEA, não foram identificados os mesmos como pertencentes ao Sistema CONFEA/CREA. O mesmo indica o profissional solicitante da certidão como o responsável técnico pelos serviços prestados descritos na ART AC20180032944 (fls 08-09); 5. Consta a Ficha Cadastral do Profissional (fls. 10-13); 6. Consta o pagamento da respectiva taxa de certidão de acervo técnico (fl. 14); FUNDAMENTO: 7.Em análise aos itens da ART AC20180032944, verifica-se que foram discriminados os quantitativos dos serviços a executados, todavia estão em desacordo com os disponibilizados no Atestado. 8. Assim prescreve o art. 51º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. 09. Assim prescreve o art. 58º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. 10. Assim prescreve o art. 28º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. 11. Assim prescreve o art. 2º, da Res. nº 1.050/09 do CONFEA: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. 12. Portanto, havendo comprovadas pendências, à medida que se impõe é o saneamento das referidas pendências. VOTO: 13. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.025/09 do CONFEA, DECIDO pela conversão do julgamento em diligência para determinar: a)

DECISÃO 105/2019

Considerando tratar-se de obra privada, em que este colegiado tem o entendimento que toda obra/serviço privada realizada necessita de ART de laudo técnico. Solicita-se que o interessado apresente a respectiva ART de laudo dos serviços. b) Que seja apresentado atestado assinado por profissional do sistema Confea/Crea, conforme preceitua o Art. 58 da Resolução 1.025 do CONFEA; c) Que seja apresentada ART com quantitativos/serviços iguais aos dispostos no Atestado. E ainda que se faça constar na mesma o nome da empresa contratante do profissional, uma vez que o interessado não faz parte do quadro técnico da mesma. Assim como seja retificado o valor do contrato por ser divergente do valor disposto no contrato apresentado. d) Que o profissional apresente comprovante de pagamento de taxa de formalização de processos, referente a ART fora de época para ART AC20180032944, nos termos da fundamentação alhures. 14. Cumpridas as diligências, retornem-me os autos para análise e decisão. 15. Comunique-se ao interessado da decisão. 16. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	**0**	**0**

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
AYSSON ROSAS FILHO
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável ao relato dos Conselheiros.
OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ (suplente)

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

DECISÃO 106/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2019 - CEEMA - 11/06/2019 das 08:30 as 12:00
Processo: 1992638/2019
Assunto: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
Interessado: WILLIAM CASSIO SILVA
Relator: OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ

Decisão 106/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Indeferido Por Unanimidade

Relato

Data: 11/06/2019 11:08
Descrição:

DECISÃO Nº 127/2019 PROCESSO Nº 477644/2019 INTERESSADO WILLIAM CASSIO SILVA ASSUNTO CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO RELATÓRIO: 1. Trata-se do pedido de Certidão de Acervo Técnico formulado pelo Engenheiro Eletricista WILLIAM CASSIO SILVA. 2. Na forma da Resolução 1.025/09, do CONFEA, foi instaurado processo administrativo correspondente, para analise e julgamento desta CÂMARA DE ENGENHARIA ELÉTRICA, MECÂNICA/METALÚRGICA E AGRIMENSURA - CEEMA; 3. Foi apresentado o requerimento assinado pelo profissional, conforme descriminado no artigo 50 da Resolução 1025/2009, do Confea, a seguir transcrito: “Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das Arts que constarão da certidão.”(fl. 02); 3.1. Foi apresentada ART AC20180032944, registrada em 31/07/2018 (fl. 03), de acordo com a Resolução 1025/2009, do CONFEA; 3.3. Foi apresentado contrato firmado entre a CLICK NET BRASIL ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA e o Engenheiro Eletricista e Seg do Trabalho WILLIAN CÁSSIO SILVA, assinado em 29/02/2016 (fls. 04-07). 3.4. Não foi apresentado ordem de serviços; 4. Foi apresentado o Atestado assinado por representantes da SEPRO – SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, todavia em consulta ao banco de dados do sistema nacional SIC/CONFEA, não foram identificados os mesmos como pertencentes ao Sistema CONFEA/CREA. O mesmo indica o profissional solicitante da certidão como o responsável técnico pelos serviços prestados descritos na ART AC20180032944 (fls 08-09); 5. Consta a Ficha Cadastral do Profissional (fls. 10-13); 6. Consta o pagamento da respectiva taxa de certidão de acervo técnico (fl. 14); FUNDAMENTO: 7.Em análise aos itens da ART AC20180032944, verifica-se que foram discriminados os quantitativos dos serviços a executados, todavia estão em desacordo com os disponibilizados no Atestado. 8. Assim prescreve o art. 51º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. 09. Assim prescreve o art. 58º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. 10. Assim prescreve o art. 28º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. 11. Assim prescreve o art. 2º, da Res. nº 1.050/09 do CONFEA: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. 12. Portanto, havendo comprovadas pendências, à medida que se impõe é o saneamento das referidas pendências. VOTO: 13. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.025/09 do CONFEA, DECIDO pela conversão do julgamento em diligência para determinar: a)

DECISÃO 106/2019

Considerando tratar-se de obra privada, em que este colegiado tem o entendimento que toda obra/serviço privada realizada necessita de ART de laudo técnico. Solicita-se que o interessado apresente a respectiva ART de laudo dos serviços. b) Que seja apresentado atestado assinado por profissional do sistema Confea/Crea, conforme preceitua o Art. 58 da Resolução 1.025 do CONFEA; c) Que seja apresentada ART com quantitativos/serviços iguais aos dispostos no Atestado. E ainda que se faça constar na mesma o nome da empresa contratante do profissional, uma vez que o interessado não faz parte do quadro técnico da mesma. Assim como seja retificado o valor do contrato por ser divergente do valor disposto no contrato apresentado. d) Que o profissional apresente comprovante de pagamento de taxa de formalização de processos, referente a ART fora de época para ART AC20180032944, nos termos da fundamentação alhures. 14. Cumpridas as diligências, retornem-me os autos para análise e decisão. 15. Comunique-se ao interessado da decisão. 16. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	**0**	**0**

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
AYSSON ROSAS FILHO
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável ao relato dos Conselheiros.
OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ (suplente)

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

DECISÃO 106/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2019 - CEEMA - 11/06/2019 das 08:30 as 12:00
Processo: 1992638/2019
Assunto: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
Interessado: WILLIAM CASSIO SILVA
Relator: OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ

Decisão 106/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Indeferido Por Unanimidade

Relato

Data: 11/06/2019 11:08
Descrição:

DECISÃO Nº 127/2019 PROCESSO Nº 477644/2019 INTERESSADO WILLIAM CASSIO SILVA ASSUNTO CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO RELATÓRIO: 1. Trata-se do pedido de Certidão de Acervo Técnico formulado pelo Engenheiro Eletricista WILLIAM CASSIO SILVA. 2. Na forma da Resolução 1.025/09, do CONFEA, foi instaurado processo administrativo correspondente, para analise e julgamento desta CÂMARA DE ENGENHARIA ELÉTRICA, MECÂNICA/METALÚRGICA E AGRIMENSURA - CEEMA; 3. Foi apresentado o requerimento assinado pelo profissional, conforme descriminado no artigo 50 da Resolução 1025/2009, do Confea, a seguir transcrito: “Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das Arts que constarão da certidão.”(fl. 02); 3.1. Foi apresentada ART AC20180032944, registrada em 31/07/2018 (fl. 03), de acordo com a Resolução 1025/2009, do CONFEA; 3.3. Foi apresentado contrato firmado entre a CLICK NET BRASIL ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA e o Engenheiro Eletricista e Seg do Trabalho WILLIAN CÁSSIO SILVA, assinado em 29/02/2016 (fls. 04-07). 3.4. Não foi apresentado ordem de serviços; 4. Foi apresentado o Atestado assinado por representantes da SEPRO – SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, todavia em consulta ao banco de dados do sistema nacional SIC/CONFEA, não foram identificados os mesmos como pertencentes ao Sistema CONFEA/CREA. O mesmo indica o profissional solicitante da certidão como o responsável técnico pelos serviços prestados descritos na ART AC20180032944 (fls 08-09); 5. Consta a Ficha Cadastral do Profissional (fls. 10-13); 6. Consta o pagamento da respectiva taxa de certidão de acervo técnico (fl. 14); FUNDAMENTO: 7.Em análise aos itens da ART AC20180032944, verifica-se que foram discriminados os quantitativos dos serviços a executados, todavia estão em desacordo com os disponibilizados no Atestado. 8. Assim prescreve o art. 51º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. 09. Assim prescreve o art. 58º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. 10. Assim prescreve o art. 28º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. 11. Assim prescreve o art. 2º, da Res. nº 1.050/09 do CONFEA: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. 12. Portanto, havendo comprovadas pendências, à medida que se impõe é o saneamento das referidas pendências. VOTO: 13. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.025/09 do CONFEA, DECIDO pela conversão do julgamento em diligência para determinar: a)

DECISÃO 106/2019

Considerando tratar-se de obra privada, em que este colegiado tem o entendimento que toda obra/serviço privada realizada necessita de ART de laudo técnico. Solicita-se que o interessado apresente a respectiva ART de laudo dos serviços. b) Que seja apresentado atestado assinado por profissional do sistema Confea/Crea, conforme preceitua o Art. 58 da Resolução 1.025 do CONFEA; c) Que seja apresentada ART com quantitativos/serviços iguais aos dispostos no Atestado. E ainda que se faça constar na mesma o nome da empresa contratante do profissional, uma vez que o interessado não faz parte do quadro técnico da mesma. Assim como seja retificado o valor do contrato por ser divergente do valor disposto no contrato apresentado. d) Que o profissional apresente comprovante de pagamento de taxa de formalização de processos, referente a ART fora de época para ART AC20180032944, nos termos da fundamentação alhures. 14. Cumpridas as diligências, retornem-me os autos para análise e decisão. 15. Comunique-se ao interessado da decisão. 16. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	**0**	**0**

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
AYSSON ROSAS FILHO
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável ao relato dos Conselheiros.
OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ (suplente)

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 107/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2019 - CEEMA - 11/06/2019 das 08:30 as 12:00
Processo: 1991676/2019
Assunto: REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JÚRIDICA
Interessado: MARCIO J.S LEAL
Relator: AYSSON ROSAS FILHO

Decisão 107/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Indeferido Por Unanimidade

Relato

Data: 11/06/2019 11:19
Descrição:

DECISÃO Nº 130/2019 PROCESSO Nº 1990760/2018 INTERESSADO JOUBERTH CESAR DA SILVA ASSUNTO REGISTRO PROFISSIONAL RELATÓRIO: 1. Trata-se de pedido de registro profissional requerido por JOUBERTH CESAR DA SILVA, apostilando aos autos requerimento profissional (fls. 4), diploma expedido pelo Centro Universitário EAPRENDA ELEARNING (fls. 5), histórico escolar (fls. 6-7), e documentos pessoais (fls. 8-17). 2. Como praxe em todos os processos de registro profissional, o Departamento de Registro e Cadastro – DRC diligenciou na Instituição de Ensino (fls. 18) para verificar a veracidade do diploma, sendo respondido às fls. 19: “Esse diploma não é nosso e essa pessoa nunca estudou conosco”. 3. Embora o DRC tenha recebido a delegação para proceder aos registros profissionais, no condão a desafogar o trabalho das Câmaras, o caso concreto carece de análise do Colegiado para decisão do mérito. 4. É o necessário relatar. FUNDAMENTO: 5. Em que pese a documentação apresentada pelo profissional, consta informação da pela Instituição de Ensino (fls. 19) que o requerente não é seu aluno e que nunca estudou na referida faculdade, o que de pronto impõe o indeferimento da demanda, considerando que há comprovação fidedigna de que o mesmo não cursou o curso de Engenharia Mecânica. 6. Em se tratando de situação excepcional de interesse público, considerando a suposta apresentação de documento falso em órgão público (autarquia federal) no afã de obtenção de registro profissional, mister se faz encaminhar cópia integral do processo à Delegacia de Polícia para investigação e providências a cargo da autoridade policial. VOTO: 7. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.007/2003 do CONFEA, INDEFIRO o pedido de registro profissional do interessado JOUBERTH CESAR DA SILVA, extinguindo o processo com resolução de mérito. 10. Notifique-se o interessado, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 11. Determino, ainda, o encaminhamento do processo à Presidência para ciência e envio de cópia integral do processo à autoridade policial para providências cabíveis. 12. Cumpra-se com urgência. 13. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
AYSSON ROSAS FILHO
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável ao relato dos Conselheiros.
OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ (suplente)

JAIR VICENTE MANOEL

DECISÃO 107/2019

Coordenador da Reunião